

ANO III n. 11 Novembro de 2019

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
- AÇÃO RESCISÓRIA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO EXTRAJUDICIAL
- AUTO DE INFRAÇÃO
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- CITAÇÃO
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CONFISSÃO FICTA
- CONTRATO DE TRABALHO
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- DANO MATERIAL
- DANO MORAL
- DISPENSA COLETIVA
- DISPENSA DISCRIMINATÓRIA
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
- EXECUÇÃO
- GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA
- HONORÁRIOS PERICIAIS
- JUSTA CAUSA
- JUSTIÇA GRATUITA
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
- NULIDADE
- OFÍCIO
- PENHORA
- PENSÃO
- PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO
- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
- PRÊMIO
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
- PRESCRIÇÃO
- PREVIDÊNCIA PRIVADA
- PRINCÍPIO DA ISONOMIA
- PROCESSO JUDICIAL
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- RELAÇÃO DE EMPREGO
- SEGURO DE VIDA EM GRUPO
- SUCESSÃO TRABALHISTA

- [HORA EXTRA](#)
- [JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA](#)
- [UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA](#)
- [VENDEDOR](#)



LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 10, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 10 de outubro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 17/12/2019, p. 288-292)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 10 de outubro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 17/12/2019, p. 285-287)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de novembro de 2019. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 6/12/2019, p. 335-338)

[EDITAL N. 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Cientifica os Juízes Titulares interessados para que, caso queiram, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de impugnação à permuta em tela ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado, para tanto, um prazo de 8 (oito) dias, contados após a publicação deste.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/11/2019, p. 1)

[EDITAL 7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Cientifica os Exmos. Desembargadores a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para as 1ª, 9ª e 11ª Turmas, para a 2ª Seção de Dissídios Individuais e para a Seção de Dissídios Coletivos, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os Desembargadores inscritos. Os pedidos deverão ser protocolizados na Secretaria-Geral da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação deste edital.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/11/2019, p. 1)

[ORDEM DE SERVIÇO DG N. 3, DE 4 DE NOVEMBRO 2019](#)

Dispõe sobre o gozo de férias por servidores, com impacto financeiro no exercício de 2020, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/11/2019, p. 1-2)

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 4, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Estabelece orientações e procedimentos para a realização de plantão presencial no recesso forense de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/11/2019, p. 1-4)

[PORTARIA SEIM N. 133, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Alfenas no dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), nos termos da Lei Municipal n. 4.839, de 15 de abril de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/11/2019, p. 1)

[PORTARIA SEGP N. 134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Torna sem efeito, a partir desta data, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, a Portaria TRT/SEGP/0361, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23 de fevereiro de 2018, alusiva à suspensão do funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Betim nos dias 16 de julho e 20 de novembro, em razão de feriados municipais.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/11/2019, p. 1-2)

[PORTARIA SEGP N. 135, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Betim nos dias 16 de julho (Nossa Senhora do Carmo - Padroeira do Município) e 18 de novembro (Dia da Consciência Negra).

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 7/11/2019, p. 2)

[PORTARIA GP N. 479, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Dispõe sobre a equipe de transição dos cargos de direção deste Tribunal para o biênio 2020/2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/11/2019, p. 3-4)

[PORTARIA DG N. 832, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Institui Grupo de Trabalho para estudo, planejamento e desenvolvimento das ações necessárias à futura contratação de operadora de plano de saúde por este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/11/2019, p. 5-6)

[PORTARIA SEIM N. 137, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Torna sem efeito, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, a Portaria SEIM n. 5/2019, que suspendeu o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Uberlândia nos dias

15 de agosto (Nossa Senhora da Abadia), 31 de agosto (São Raimundo - Aniversário da Cidade) e 20 de outubro (Dia da Consciência Negra), tendo em vista o Decreto Municipal n. 18.296/19, de 3 de outubro de 2019, que alterou o Decreto Municipal n. 17.820/19, excluindo o feriado alusivo ao Dia da Consciência Negra.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/11/2019, p. 1)

PORTARIA SEIM N. 138, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Uberlândia nos dias 15 de agosto (Nossa Senhora da Abadia) e 31 de agosto (São Raimundo - Aniversário da Cidade), nos termos da Lei Municipal n. 6.892/1996, de 30 de dezembro de 1996.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/11/2019, p. 1-2)

PORTARIA SEIM N. 139, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, os prazos e o funcionamento da Vara do Trabalho de Pirapora no período de 20 a 29 de novembro de 2019, tendo em vista as fortes chuvas que caíram na cidade, as quais ocasionaram o desabamento do teto de gesso e a danificação de vários equipamentos da unidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/11/2019, p. 1)

PROVIMENTO CONJUNTO N. 1, DE 2019

Dispõe sobre o recolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados no Banco do Brasil, com a utilização do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais SISCONDJ.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/11/2019, p. 1-3 e Cad. Jud. p. 1-2)

RESOLUÇÃO GP N. 129, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para elaboração do Relatório de Gestão e peças suplementares que constituirão a prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/11/2019, p. 2-4)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 275, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a revisão e a atualização do Plano de Obras e Aquisições do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Quadriênio 2016/2019 e o Plano de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Quadriênio 2020/2023, autorizando que o referido Plano seja revisto quadrimestralmente, caso haja necessidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/11/2019, p. 746)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 276, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o processamento do pedido de permuta formulado por juízes titulares de varas do trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/11/2019, p. 746)





2.1. Ementário

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

INTERESSE PROCESSUAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER. No processo do trabalho a ação de consignação em pagamento, de maneira geral, visa elidir a mora do empregador nas rescisões contratuais, com o cumprimento das obrigações de dar (pagar) ou fazer. Demonstrado neste processo que a consignante pretende a entrega de documentos para formalização da extinção do contrato de trabalho, deve ser reformada a determinação de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010582-74.2019.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/11/2019 P. 919).



AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. ART. 966, V, VII e VIII, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se constata, no caso, violação literal a norma jurídica (inciso V do art. 966 do CPC), porquanto a exclusão da responsabilidade subsidiária do réu na ação originária decorreu da não verificação pelo perito do labor em condições insalubres, descabendo o reexame das provas por meio de ação rescisória, segundo a diretriz da Súmula 410 do TST no sentido de que "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Também não se verifica a hipótese prevista no inciso VII do art. 966 do CPC quando "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", consoante previsão da Súmula 402 do TST que "sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo", o que não ocorreu no presente caso. Igualmente não se constata a hipótese de desconstituição do título judicial prevista no VIII do art. 966 do CPC "fundada em erro de fato verificável do exame dos autos", consoante

previsão da OJ 136 da SBDI-II do TST, segundo a qual a "caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas", não verificado na espécie. Ação rescisória improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010213-95.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2019 P. 498).



ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

CORREIOS. EBCT. CARTEIRO MOTORIZADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FURO NO PNEU. AUSÊNCIA DE CULPA E DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. AUTOR DO DANO. CONDUTOR DO VEÍCULO. Conforme CAT, o acidente de trabalho foi provocado por furo no pneu dianteiro da motocicleta, que levou o reclamante a perder o controle do veículo de propriedade da ré durante a jornada de trabalho e cair no chão. Os documentos apresentados demonstram que, no dia do acidente, o autor fez a checagem dos equipamentos da moto, declarando que todos os itens estavam adequados, sendo que a motocicleta utilizada pelo reclamante teve regular manutenção, inclusive com a troca do pneu dianteiro, poucos meses antes do acidente. Assim, não se pode considerar que a reclamada incorreu em culpa no acidente de trabalho que lesionou o reclamante, na modalidade de negligência, já que, como proprietária do veículo utilizado pelo autor, não deixou de tomar as cautelas necessárias com a regular manutenção do equipamento. A atividade laboral com motocicleta pode ser considerada de risco, porque é legalmente classificada como perigosa (art. 193, § 4º, da CLT). Contudo, esta circunstância não é suficiente para caracterizar a responsabilidade objetiva da empregadora, tendo em vista que o autor do dano, no acidente de trabalho examinado, foi o próprio reclamante/empregado. De acordo com os artigos 27 e 28 do Código de Trânsito Brasileiro, são deveres dos condutores de veículos : "Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino. Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com

atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Ora, era responsabilidade do reclamante, condutor da motocicleta, verificar as condições dos pneus antes de colocá-la em movimento. Além disso, como condutor, deveria ter domínio do veículo a todo o momento, ou seja, até quando furou o pneu dianteiro da motocicleta, o que se trata de caso fortuito interno, ligado ao equipamento, portanto, se o veículo estava em boas condições de uso e funcionamento (o que restou provado nos autos conforme visto acima), diante do evento imprevisto (furo do pneu), cabia ao reclamante empreender manobras defensivas para controlar o veículo naquela situação. Neste contexto, não se pode atribuir, responsabilidade objetiva à reclamada pelo acidente sofrido pelo autor, porque foi provocado por ele mesmo. Recurso provido para absolver a ré da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011006-15.2018.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/11/2019 P. 2172).



ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA NOVA LEI DA REFORMA TRABALHISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA OU GRACIOSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 132 DA SDI-II DO COLENDO TST. Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do Colendo TST, quando o empregado outorga geral e plena quitação no termo de acordo judicial, sem qualquer ressalva, seus efeitos alcançam o objeto da ação e todas as demais parcelas, porventura devidas, referentes ao extinto contrato de trabalho. No caso em exame, esta não é a hipótese de ação trabalhista, proposta pelo empregado, que depois foi objeto de acordo, quando o Juiz tem o dever de instruir o empregado sobre as consequências jurídicas da outorga de quitação ampla, geral e irrestrita. No caso, as partes promoveram entendimento prévio e sem qualquer participação de órgão judicial, ou seja, neste caso o empregado dispensou toda e qualquer participação do Juiz nessa negociação. Portanto, nesta hipótese, o Juiz não pode interferir no mérito do termo de acordo amigável, firmado entre as partes, porque exerce sua função jurisdicional em procedimento de jurisdição voluntária. Nesta forma de procedimento (e não processo), cabe ao Juiz apenas praticar o ato formal de homologação do acordo, porque as partes, diferentemente do que ocorre no processo de jurisdição contenciosa, dispensaram as orientações e decisões do órgão judicial. E o Juiz, também e por consequência, não tem qualquer responsabilidade sobre o mérito desse acordo, porque pratica apenas o ato formal de sua homologação. Sua obrigação está restrita ao cumprimento da lei: verificar se as partes são maiores e capazes e se o empregado está assistido por Advogado. Nada mais pode fazer, sob pena de violar as disposições da nova Lei da Reforma Trabalhista. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010946-62.2019.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 1024).



AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PRÁTICA AMPARADA EM NORMA COLETIVA. Não sendo constatada a presença de irregularidades no procedimento adotado pela empresa autuada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, porque amparada por norma coletiva, ainda que de interpretação controvertida na jurisprudência, não há como manter a autuação realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, por não restar configurada a presunção de legalidade daquele ato, o que o torna nulo e impõe-se a sua desconstituição, sob pena de violação do art. 5º, II da Constituição de 1988. Ademais, qualquer controvérsia acerca da aplicação e interpretação de instrumento normativo utilizado pela empresa autuada, no cumprimento de suas obrigações, afasta a possibilidade de puni-la sob o fundamento de descumprimento da legislação trabalhista, pois nesse sentido dispõe o art. 112 do CTN e por aplicação do princípio da presunção da inocência. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010709-78.2018.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2019 P. 3646).

NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO. Os autos de infração e as multas aplicadas pela autoridade fiscalizadora, no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, que pode ser afastada por prova produzida em sentido contrário. Nesse sentido, constatando-se nos autos que os fundamentos para responsabilização da empresa tomadora de serviços pelas irregularidades verificadas em inspeção realizada nas instalações da empresa prestadora de serviços é a suposta ilicitude da terceirização, já afastada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, deve ser mantida a declaração de nulidade do auto de infração e da multa correlata. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011024-56.2018.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2019 P. 1275).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA. Cessado o benefício previdenciário, o contrato de trabalho volta a vigorar entre as partes, com as obrigações a ele inerentes, não mais se encontrando suspenso, nos termos do art. 476 da CLT. O empregado, a partir desse momento, está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, não sendo crível admitir a possibilidade de deixá-lo em uma espécie de limbo, em que não recebe seus salários e nem o benefício previdenciário. Se o

empregado tem negado o pedido de prorrogação do benefício previdenciário pelo Órgão Previdenciário Oficial, ao argumento de aptidão para o retorno ao trabalho, embora inapto, compete à reclamada acolhê-lo, procedendo à sua readaptação funcional, se for o caso, ou reencaminhá-lo ao INSS, não podendo simplesmente cerrar os olhos para a situação, sob pena de arcar com os riscos respectivos, ou seja, com o pagamento dos salários correspondentes ao período. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010592-95.2017.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2019 P. 973).



CITAÇÃO

VALIDADE

VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. Evidenciado pelos elementos do processo, inclusive pelo laudo médico de id. 96c533b, que desde a época da citação, a reclamada não tem capacidade civil para estar em juízo e, que ela não se encontra devidamente representada nos autos, deveria ter sido nomeado ou designado pelo d. juízo a quo um curador, além de intimado o Ministério Público do Trabalho para a necessária a intervenção no processo. Os princípios da celeridade e simplificação dos atos processuais não autorizam que uma senhora idosa e totalmente incapaz seja julgada e condenada sem que tenha se formado regularmente a relação processual por ausência de citação válida, principalmente quando tal condição foi informada na peça de defesa (id. 8218968) e está evidente pela documentação constante dos autos. O litigante tem direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa, de modo que a ausência de citação válida e regular impede a formação da relação processual, tornando nulos todos os atos do processo, que exigem a triangulação legítima, haja vista a violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV da CR/88, art. 841, §1º, da CLT e arts. 71, 72, I, 178, II, 239, 245, caput e §5º, 280 do CPC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010554-08.2018.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2019 P. 1181).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEGURO DE VIDA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADESÃO DO DE CUJUS A SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE TRABALHO. A adesão do de cujus a seguro de vida decorre do contrato de trabalho firmado com o primeiro réu, sendo assim, é da competência da Justiça do Trabalho, nos limites estabelecidos no artigo 114 da Constituição da República, a apreciação de pedido relativo a seguro de vida, quando decorrente de obrigação a que a empregadora se sujeitou por meio do contrato de trabalho, de regulamento interno da

empresa ou de norma coletiva, ainda que envolva o exame do ajuste com a seguradora e sua eventual responsabilidade quanto ao não adimplemento da indenização prevista no contrato. Isto, porque a lide tem sua gênese no vínculo empregatício, uma vez que o empregado falecido apenas teve acesso ao contrato de seguro de vida em virtude da existência do aludido liame. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010814-42.2017.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Cristina Adelaide Custodio. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2019 P. 939).



CONFISSÃO FICTA

DEPOIMENTO PESSOAL – RECLAMANTE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DEPOIMENTO PESSOAL - RECLAMANTE PRESO.

Considerando que o depoimento do obreiro, que se encontra recluso em estabelecimento prisional, é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em aplicação da confissão ficta, nem tampouco em arquivamento, mesmo porque este último apenas seria aplicável no caso da primeira audiência. Logo, deve o Juízo a quo promover os meios necessários para colher o depoimento pessoal do reclamante (videoconferência ou escolta armada), proferindo novo julgamento ao final, com apreciação dos pedidos correlatos, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010769-61.2017.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2019 P. 2045).



CONTRATO DE TRABALHO

PERÍODO - TREINAMENTO – INTEGRAÇÃO

EMENTA: TELEMARKETING. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não é razoável a realização de processo seletivo com duração de quase um mês. Se a empregada permanece à disposição da empresa, submetendo-se a testes e treinamentos, trata-se de típico período de experiência, que integra o contrato para todos os fins. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001485-58.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/11/2019 P. 2361).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DESCONTO

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não

sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011086-33.2018.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2019 P. 983).



DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. EMPREGADO CIENTE DA ILICITUDE DO ATO PRATICADO EM PROL DE SEU EMPREGADOR.

Havendo ciência pelo empregado da ilicitude do ato praticado em favor de seu empregador e das possíveis consequências civis e penais, não pode o autor ser considerado como vítima de dano moral, por ter sido preso e responder a processo penal, e material, este em decorrência da apreensão de seu telefone celular pela autoridade policial. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010143-58.2019.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/11/2019 P. 2807).



DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE ULTRASSOM PARA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ.

A obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Também ocorre ato ilícito quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. São as definições dadas pela Lei Civil, artigos 927, 186 e 187. Em suma, a caracterização da obrigação de indenizar está condicionada à comprovação da presença de três requisitos cumulativos e essenciais: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. In casu, ficou constatado que a reclamada fez exigência de exame de ultrassom para a comprovação da gravidez, quando a reclamante já havia realizado o exame de sangue com esta finalidade, se considerado o fato de que a empresa cancelou o plano de saúde da empregada grávida no curso do aviso prévio. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010654-38.2017.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/11/2019 P. 1489).



DISPENSA COLETIVA

VALIDADE

DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DO DIÁLOGO SOCIAL. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. 1. Entende-se perpetrada a dispensa coletiva quando revelado o caráter grupal, massivo, comunitário, que afeta um coletivo de trabalhadores, diferenciando-se, por tal razão, da rescisão meramente individual. 2. A dispensa coletiva efetivada sem a necessária negociação coletiva, configura ato ilícito, pois viola normas e princípios consagrados na Constituição da República de 1988, sobretudo a dignidade humana (art. 1º, III); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proteção à relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I); além da ofensa à busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e em diplomas internacionais ratificados (Convenções da OIT nº 11,87, 98, 135, 141, 151 e 154). 3. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho, consoante norma inserta no art. 8º, III e VI da CR/88. 4. A dispensa em massa deve ser precedida de negociação coletiva, a fim de que sejam estipuladas condições protetivas dos trabalhadores em face do iminente desemprego involuntário e do dano coletivo que irreversivelmente será suportado pela sociedade. Tal condição deriva da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais, revelando a lealdade da conduta dos contratantes e respeito ao princípio do diálogo social. 5. Neste caso, indubitável que a ré promoveu a dispensa de 56 empregados - 12,81% dos contratos ativos -, que exerciam as funções de promotores e repositores, em período anterior à vigência da Lei nº 13467/17, sem a prévia negociação coletiva, o que determina a nulidade da dispensa do autor e a sua conseqüente reintegração, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 6. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que "a prévia negociação coletiva é imprescindível para a legalidade da dispensa em massa de trabalhadores. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão". (TST. RR - 10351-92.2013.5.08.0013Orgão Judicante: 4ª Turma. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Julgamento: 25/09/2019. Publicação: 27/09/2019). 7. Recurso Ordinário conhecido e provido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011735-53.2017.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2019 P. 1093).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

OCORRÊNCIA

DISPENSA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A PRETENSÃO DA EMPRESA EM DISPENSAR O EMPREGADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. É fato que a Súmula 433/TST

propugna sobre a presunção de discriminação na dispensa de empregados portador de HIV ou de doença grave que suscite estigma e preconceito. Todavia, no caso em que o empregado fora reintegrado judicialmente devido à dispensa sem observância da cota de deficientes disposta no art. 93 da Lei 8.213/91, ficou claro que já havia a intenção de dispensar seus serviços, sem qualquer relação com atos discriminatórios. Pagos os direitos decorrentes da ação de reintegração e promovida esta, não se poderia entender que a empresa devesse manter o empregado em seus quadros indefinidamente, mesmo após a regularização da cota de deficientes estabelecida legalmente, sob pena de se violar a faculdade do empregador em exercer seu direito potestativo de romper o contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010447-15.2019.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/11/2019 P. 2641).



EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECURSO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de exceção de pré-executividade, o Agravo de Petição só é cabível da decisão que a acolhe, dado o seu caráter definitivo, inverso ao que ocorre com aquela que a rejeita, cuja natureza é meramente interlocutória. Além disso, o recurso em questão exige a garantia prévia do juízo, circunstância incompatível com a exceção. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0145500-28.2009.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2019 P. 737).



EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Mesmo que a escritura do imóvel penhorado neste feito tenha sido lavrada somente após o ajuizamento da ação principal, não se caracteriza a fraude à execução, quando comprovado que a adquirente somente não o fez antes porque a questão foi judicializada. Além disso, a necessidade de ajuizamento de ação perante o Juízo Cível, para que os vendedores do imóvel outorgassem escritura à embargante, retira qualquer ânimo de fraude por parte desta. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010841-10.2019.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/11/2019 P. 2291).

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - (SIMBA) – CONSULTA

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. DEVEDOR PESSOA FÍSICA E COMPROVADAMENTE POBRE. INUTILIDADE DA MEDIDA. O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias tem o principal objetivo a

investigação de movimentação financeira fraudulenta ou oculta e deve ser utilizado quando há suspeita de fraude ou de ocultação de patrimônio em que haja envolvimento das instituições financeiras. No caso dos autos, o executado é pessoa física e de poucas posses, reside em casa modesta com móveis sem valor comercial e está inserido dentro da faixa de pobreza que acomete grande parte da população, não havendo qualquer depósito financeiro em seu nome. Ausente a hipótese de fraude e diante do quadro fático do reclamado, tem-se que a medida não atende ao princípio da utilidade da execução, sendo, portanto, desautorizada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0113900-37.2000.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2019 P. 3095).

SÓCIO OCULTO - CARACTERIZAÇÃO

CONDIÇÃO DE SÓCIO OCULTO NÃO EVIDENCIADA. PROCURADOR E REPRESENTANTE DA EMPRESA EXECUTADA. Nos termos dos artigos 50, do Código Civil, parágrafo 5º, do artigo 28 da Lei 8.078/1990 e parágrafo 3º, artigo 4º da Lei 6.830/1980, é permitida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, quando esta não tiver patrimônio suficiente para saldar suas dívidas. Contudo, para o enquadramento na condição de sócio oculto, deve haver prova da prática de atos de gestão, típicos do sócio, o que não ficou evidenciado neste processo, não se desincumbindo o agravante a contento do seu ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC. O fato, por si só, de que os sócios executados têm procuração ou representam as empresas indicadas, não autoriza, por si só, a conclusão de que seja eles sejam sócios ocultos, atuando através de "laranjas". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000114-76.2013.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/11/2019 P. 727).



GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO POR DESLIGAMENTO. ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o Autor, no momento da ruptura contratual, estava em situação de igualdade jurídica com os demais empregados que receberam o benefício, deveria também ter sido contemplado com a gratificação por desligamento. O princípio da isonomia salarial é amplo, não se restringindo ao determinismo do art. 461 da CLT. Como se sabe, a isonomia salarial não se acomoda mais nas barreiras clássicas do art. 461 - equiparação e enquadramento - havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o art. 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no

estado democrático de direito. A Reclamada, ao deixar de conceder ao Reclamante a gratificação por desligamento, violou os princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade (arts. 818, II, da CLT), e agiu com nítida discriminação, o que implica no deferimento do pedido constante na exordial. "Discriminar é excluir, é negar cidadania e a própria democracia. Não se trata de eliminar as diferenças, mas de se obter a igualdade, identificando as origens da desigualdade, para que a primeira possa ser garantida a todos." (Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, Para que todos tenham vida). Isonomia é a igualdade corrigida e positivada. A igualdade é uma relação, uma comparação, que não se concretiza no plano abstrato do isolamento. Igualdade entre quem e em quê são questões primordiais para a aplicação da regra isonômica. A igualdade social em tudo é, infelizmente, uma utopia, cujo étimo, utopus, significa lugar nenhum. Todavia, na esfera do trabalho humano subordinado, a empresa é um local concreto e real, onde o empregado coloca a sua força laborativa à disposição do capital, que se organiza em células produtivas hierarquizadas, mas que está proibida de discriminar. Igualdade salarial é um direito fundamental, que valoriza a pessoa humana e dignifica o trabalhador. Ninguém é igual a ninguém; somos todos únicos. Drummond, poeta maior, disse que: "Ninguém é igual a ninguém. Todo ser humano é um estranho ímpar" (Poema Igual/Desigual). O que nos torna mais ou menos iguais com relação a outrem é a lei, a ética, a filosofia, em cujos centros jurígenos e irradiadores se encontra a Constituição da República, sobretudo por intermédio dos arts. 1º, I, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, e incisos I, II; art. 7º, XXX, XXXI, e XXXII, que, indiscutivelmente, valorizam mais a igualdade do que a desigualdade. De mais a mais, se entendermos que igualdade é sinônimo de justiça, todos os direitos fundamentais estão fortemente imantados do princípio da isonomia. Barroso pontifica: "Atente-se para a lição mais relevante: as normas legais têm de ser interpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando automática e acriticamente, a jurisprudência forjada no regime anterior. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo". (Luiz Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição). Se a regra é a igualdade, a exceção deve ser sempre e irremediavelmente justificada. O trabalho vivo, isto é, do homem, não cabe mais completamente no trabalho morto do sistema fordista de produção - empregado monoqualificado, controlado em seus tempos e modos, superado que está pelo trabalho típico da sociedade informacional, empregado poliqualificado, multicelular, responsável por determinadas gaiolas produtivas. Assim, violado o princípio da isonomia, exsurge o direito do Reclamante à gratificação por desligamento, não se vislumbrando nenhuma ofensa ao art. 5º, II, da CRF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010104-37.2019.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2019 P. 729).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Cediço que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. No que se refere ao direito processual, as disposições legais aplicáveis serão aquelas da época do ajuizamento da ação. É o que vem entendendo esta Quinta Turma. No caso dos autos, embora o processo tenha sido extinto sem o julgamento do mérito, com o arquivamento dos autos, tal fato, por si só, não afasta a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte ré, a qual, antes mesmo da audiência inicial, manifestou-se na lide, colacionando a defesa e os documentos pertinentes, inclusive com a contratação de advogado para tanto. Cabe ao autor pagar os honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada no importe de 5% do valor dado à causa. Recurso provido parcialmente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010039-02.2019.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/11/2019 P. 1092).

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Constatado que os créditos obtidos pelo autor não são capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, além de não evidenciada alteração do estado de penúria e risco social decorrente do desemprego involuntário, permanece suspensa a exigibilidade de referidas obrigações. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010663-10.2018.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/11/2019 P. 2221).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO RECLAMANTE AO PROCURADOR DA RECLAMADA. COISA JULGADA. A coisa julgada exsurge, soberana, do processo de conhecimento, devendo ser estritamente observada em sede de execução de sentença. Assim, se há decisão transitada em julgado determinando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do reclamado pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, perdurando, ainda, a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, ainda que com a condenação a seu favor, não se pode reter dos créditos do exequente valores a título de honorários sucumbenciais ao procurador da executada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010278-74.2018.5.03.0146 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2019 P. 731).



HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE/SUPRALEGALIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA. A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários periciais. E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao perito. O texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários periciais ao autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR. Não bastasse, o artigo 790-B da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários periciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes. Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhador em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas. Embora não se possa declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR), não se pode esquecer de que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tal como o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 1), sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil. É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, concedendo-se a isenção à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010849-63.2018.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2019 P. 1658).



HORA EXTRA

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. HORAS EXTRA. A ausência de direito ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT como hora extra acabou sendo

afirmada pela referida Lei nº 13.467/2017, que revogou o art. 384 da CLT. E não obstante ela não se aplique a situações pretéritas, não se verifica direito adquirido à condenação, porquanto não decorria de lei, mas de entendimento jurisprudencial que acabou superado e banido pela nova legislação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011647-84.2017.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/11/2019 P. 2947).



JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. O valor da causa é a representação da força propulsora que deu causa à demanda (ação), que é o pedido. A causa de pedir, por si mesma, não serve para a atribuição ao valor da causa. Ela serve de base para a elaboração do pedido, mas, o valor da causa deve levar em conta este e não aquela. Sempre haverá de equivaler ao benefício que se pretende (pedido) com a ação em razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação. Uma vez que o pleito do Autor, em si, era apenas a expedição de alvará para a liberação de montante que já lhe pertencia, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a real pretensão formulada, sendo certo que já foi indicado valor razoável pelo Recorrente em sua Petição inicial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010773-68.2019.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/11/2019 P. 2186).



JUSTA CAUSA

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO FALSO. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482 da CLT), como punição máxima imposta ao trabalhador, deve se embasar em apuração rigorosa dos fatos, os quais deverão ser robustamente provados para justificar a pena que, por sua vez, deve ser imediata e proporcional à gravidade da falta cometida. No caso concreto, a conduta ilícita do autor ficou robustamente demonstrada, visto que, agindo dolosamente, apresentou à ré certificado de conclusão de curso falso, fato que se reveste de gravidade suficiente para a ruptura do liame empregatício. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010401-45.2019.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2019 P. 3086).



JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. O fato de o sindicato ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não basta para ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, já que, para quitar suas despesas, conta com as contribuições assistenciais de seus associados, inexistindo nos autos qualquer documento a corroborar a alegação de que "não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades e deveres institucionais e administrativos". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010370-32.2019.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/11/2019 P. 2219).



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DISCUTIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Não se caracteriza litigância de má-fé, o simples fato de a parte pretender a apreciação de algum fato que entende ser de direito. O Judiciário não pode coibir ou proibir a parte, aplicando-lhe determinada sanção, se a parte não age com deslealdade, nem prejudica o andamento do processo. Deve haver cautela na aplicação de sanção, mormente se considerarmos o direito da parte ao duplo grau de jurisdição, o qual visa garantir ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que sejam preenchidos determinados pressupostos específicos, determinados por lei. Se isso foi cumprido pela executada, ainda que o resultado não lhe seja favorável, não há que se falar em litigância de má-fé. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010144-23.2018.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Red. Mauro Cesar Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 1831).



NULIDADE

EFEITO

NULIDADE PROCESSUAL PARCIAL. EFEITOS. A decretação de nulidade de algum ato processual não inquina de nulidade todos aqueles subsequentes. Conforme regra dos artigos 797 e 798, da CLT, cabe ao julgador determinar a extensão da nulidade, que somente pode alcançar aqueles atos que mantenham vinculação de dependência ou de consequência com o que for declarado nulo. Até mesmo porque todo o sistema jurídico tende a preservar os atos processuais hígidos, evitando-se retardos desnecessários na

marcha processual. Assim, a decretação de nulidade da citação da agravante para pagamento não alcança nem contamina a impugnação à conta ofertada pela exequente. São atos distintos e não vinculados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010470-79.2018.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 3662).



OFÍCIO

EXPEDIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - EMISSORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem previsão legal o requerimento de expedição de ofícios, dirigidos as empresas emissoras (operadoras) de cartões de créditos, para bloqueio de eventuais créditos dos executados, primeiro porque mencionadas empresas não estão incluídas no sistema Bacenjud, segundo porque a Justiça do Trabalho não tem condições de expedir inúmeros ofícios as diversas empresas que atuam nesse ramo, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações constitucionais e, terceiro, porque cabe ao exequente a obrigação de pesquisar e indicar os bens do devedor que possam ser penhorados, obrigação que não pode ser transferida ao Juiz. Além do mais, cartões de crédito registram débitos de seus titulares, não créditos que possam ser penhorados (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000502-88.2010.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2019 P. 809).



PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. A circunstância de o imóvel estar registrado em nome da pessoa jurídica não constitui óbice para a caracterização do bem de família. O fato de o imóvel ser utilizado para habitação dos sócios executados é suficiente para assegurar-lhe a garantia da impenhorabilidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000692-44.2013.5.03.0160 (PJe). Agravo de Petição. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2019 P. 3679).



PENSÃO

REAJUSTE

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES DA CATEGORIA NO CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A jurisprudência do Col. TST é no sentido de que ainda

que a decisão transitada em julgado seja omissa em relação aos critérios de atualização da pensão mensal, autoriza-se a sua aplicação em fase de execução, a fim de se garantir a justa reparação do dano sofrido pelo trabalhador, uma vez que a pensão, revestida de caráter alimentar, deve considerar ganhos que a vítima receberia como se não houvesse a perda/redução da capacidade laborativa. Portanto, segundo entende a Corte Superior Trabalhista, ainda que não tenha havido definição expressa no título executivo para adoção dos mesmos reajustes conferidos aos salários da categoria profissional, nada impede que a sua fixação ocorra na liquidação, a fase processual, aliás, oportuna para tal discussão. Isto porque, trata-se de mero critério de cálculo, pois a correção da parcela pelos reajustes da categoria tem o objetivo de repor a perda pela desvalorização da moeda e, como decorrência legal, não há óbice para que se determine a aplicação nesta fase processual, independentemente de previsão no título executivo, não se cogitando de violação da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010812-55.2015.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2019 P. 578).



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO – INDENIZAÇÃO

EMENTA: DANO MORAL. FORMULÁRIO PPP NÃO EMITIDO. O direito ao ressarcimento pelos danos morais, segundo a sistemática dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, exige a presença de três requisitos essenciais, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador; efetiva existência do dano; e nexos causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. Ausente qualquer um desses requisitos, torna-se impossível a responsabilização do empregador pela indenização vindicada. Se presentes, o agente causador do dano deve recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. A ausência de emissão do formulário PPP aos substituídos processualmente não é capaz de lhes conferir, por si, o direito a indenização por dano moral, pois nesse caso o dano não é aferível in re ipsa (a coisa fala por si só). Em outras palavras, não se trata de dano moral puro que dependa, apenas, do cometimento de ato ilícito, sendo necessário que se possa concluir pela existência do mesmo. No muito, geraria mero dissabor, até porque a concessão de aposentadoria especial depende de análise prévia da documentação apresentada ao INSS, que será por este interpretada (inclusive o PPP), tendo poder discricionário de negar ou concedê-la. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0067900-95.2008.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2019).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

COTAS PARA REABILITADOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. A Lei 8.213/91, em seu art. 93, determina que, nas empresas com cem ou mais empregados, haja a contratação de determinado percentual de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não havendo no texto legal previsão da possibilidade de ressalvar qualquer atividade econômica, comercial ou industrial da contratação. O objetivo do legislador foi o de assegurar igualdade de tratamento entre os portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social e os não-portadores, visando à profissionalização e a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pois a Convenção n. 159 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê que "todo País membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade", com o claro objetivo de garantir medidas adequadas para reabilitação profissional e a promoção de oportunidades de emprego para portadores de deficiência, tendo como princípio fundador o da igualdade de oportunidades entre todos os trabalhadores. À míngua de qualquer ressalva na própria lei ou no decreto regulamentador, que permita interpretação restritiva à reserva de cotas, e, sendo taxativa a norma, não há margem para comportar exceções, tornando imperiosa a aplicação da reserva legal, na sua completa aceção. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010752-50.2018.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2019 P. 517).



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PREVISTO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE PLENA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. FATOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 461 DA CLT PELA LEI 13.467/17. A falta de homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho não o torna inválido, eis que resultado direto de negociação entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, incorrendo o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia e reconhece a autonomia coletiva, prescindindo a chancela do Ministério do Trabalho em relação a plano de cargos e salários resultantes deste tipo de negociação. Está redondamente equivocada, sob qualquer ponto de vista, afirmativa da sentença de que "a Constituição não dá carta branca para que a negociação coletiva 'retire direitos' do

empregador" (sic!). Ora, quem diz que estabelecer-se plano de cargos e salários para os trabalhadores da empresa, com a fixação de direitos e vantagens para além daqueles previstos na própria Constituição e na lei, significa "retirar direitos"? Muito ao contrário, significa "acrescentar direitos" e assim prossegue a cultura de negação da realidade estabelecida na Justiça do Trabalho para dar proteção a quem dela não precisa, sobretudo empregados em empresas estatais regidamente remunerados em comparação com seus colegas das empresas privadas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011968-58.2017.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2019 P. 1488).



PRÊMIO

BASE DE CÁLCULO

MOTORISTA ENTREGADOR. PREMIAÇÃO "CAIXARIA". DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. A empresa ao instituir a premiação "caixaria", com base na quantidade de caixas entregues no horário normal da jornada de trabalho, com o objetivo de diminuir o pagamento de horas extras, deve manter a transparência na fórmula de cálculo, mediante a informação de todas as variáveis utilizadas. Logo, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora e com base no princípio da aptidão para produção da prova, cabe à reclamada o ônus da prova do correto pagamento da parcela. Inteligência do artigo 818, inciso II, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010311-19.2018.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/11/2019 P. 698).

DIFERENÇA

DAS DIFERENÇAS DE PRÊMIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO INCORRETO DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS - REVERSÃO - COMISSÃO SOBRE O PREÇO À VISTA. As comissões sobre vendas, salvo convenção expressa em contrário, devem incidir sobre o valor real da operação comercial realizada pelo vendedor. Inadmissível pensar-se que seriam indevidas as diferenças de comissões já que o risco da atividade econômica é do empregador, pois se a reclamada arca com o inadimplemento do cliente, os vendedores também só auferem suas comissões sobre vendas concluídas. Trata-se, ademais, de questão uniformizada por este Eg. TRT da 3ª. Região, com a edição da Tese Jurídica Prevalente no. 3. O mesmo entendimento se aplica ao caso dos autos em que a reclamante, apesar de ser gerente (e não vendedora), tinha seus prêmios, incontroversamente, calculados sobre as vendas da loja, com base no atingimento de metas mensais. Assim, confirmada a prática empresária de calcular o valor das comissões levando-se em conta o preço à vista da mercadoria, faz jus a reclamante às diferenças de prêmios deferidas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010628-31.2017.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 754).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

EMENTA: EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULAS VIGENTES POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A execução de acordo judicial com cláusulas vigentes por prazo indeterminado tem início tão logo constatadas violações aos seus comandos. Não é razoável exigir a propositura da execução imediatamente após a homologação do acordo, se não havia, naquele momento, indícios de infração das cláusulas pactuadas. É impossível reconhecer a incidência da prescrição intercorrente apenas pelo transcurso do tempo entre a homologação do acordo e a propositura da execução. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0048700-47.2008.5.03.0089Agravado de Petição. Rel. Convocado Marcio Jose Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 2129).



PRESCRIÇÃO

PRAZO – CONTAGEM

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AJUIZAMENTO AÇÃO INDIVIDUAL APÓS 2 ANOS DO TÉRMINO DA EXECUÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. Considerando a autonomia do direito de ação para o manejo de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, a parte exequente não pode ficar prejudicada pelos efeitos dos atos processuais praticados na ação coletiva, da qual não participou pessoalmente. Todavia, sua pretensão executiva sujeita-se ao prazo prescricional dos créditos trabalhistas, porquanto, não se tratando de direitos imprescritíveis, não se cuida faculdade exercitável a qualquer tempo. Por consequência, em se tratando de hipótese, em que, após a extinção do contrato de trabalho, a parte exequente recebeu os créditos executados na ação coletiva e somente após decurso do prazo de dois anos ingressou com a ação individual, para reclamar valores que resultariam da sentença coletiva, mas que não foram considerados na execução movida na ação coletiva, cabível decretar a prescrição da pretensão executiva, extinguindo a execução ajuizada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010878-42.2018.5.03.0099 (PJe). Agravado de Petição. Rel. Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2019 P. 719).



PREVIDÊNCIA PRIVADA

CONTRIBUIÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL – REPASSE

SITUAÇÃO DE FATO ESPECÍFICA - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO - COTA PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA RECDA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A procedência do pedido tem como

consequência lógica fazer com que a verba, que deveria compor o salário de contribuição, e não o integrou, resulte no pagamento de indenização, a Recte, do valor da cota parte devida pela empregadora a entidade de previdência complementar. Não cabe o repasse desses valores diretamente a entidade de previdência complementar, em razão do resgate total, efetuado pela Recte, dos valores que lhe eram devidos pela referida entidade, na época da sua aposentadoria. Se assim for determinado, ela terá de mover outra ação contra a entidade de previdência, para receber referidos valores. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011727-88.2017.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2019 P. 966).



PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE. ISONOMIA. GÊNERO. É certo que, em que pese o texto constitucional propagar igualdade entre homens e mulheres, a interpretação do princípio da isonomia implica tratar os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. Mas a situação enfocada nos autos (qual seja: o direito à concessão de "dispensa de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração", para o acompanhamento de "pessoa portadora de deficiência") não autoriza o tratamento desigual dos gêneros, o que fere o princípio retro citado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010585-63.2018.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2019 P. 1176).



PROCESSO JUDICIAL

SUSPENSÃO DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1046. A matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 Goiás (Tema 1046: "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"), não deixa dúvida a respeito da suspensão do andamento processual em relação ao tema debatido nestes autos. Com efeito, alegando o Reclamante na inicial que antecipava o ingresso no estabelecimento da Reclamada para diversas atividades preparatórias, dentre elas, para o lanche, a análise do direito subjetivo pretendido perpassa pela própria validade da norma coletiva que não considera como tempo à disposição o utilizado para fins particulares pelo empregado, incluindo o gasto com lanche. Mais reforça esse entendimento quanto o Reclamante em suas razões recursais alega a invalidade da referida cláusula normativa. Diante desse panorama, mantém-se a decisão agravada que determinou a suspensão do andamento processual do feito, até que seja ultimado o julgamento do processo RE em Agravo 1.121.633-GO,

pelo STF, ou que a Excelsa Corte determine a prática de providência diversa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011826-54.2017.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2019 P. 1617).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". A Lei nº 11.101/2005 determina que as ações de natureza trabalhista devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores. Assim, a competência desta Justiça Especializada termina com a liquidação do valor devido e a expedição da certidão de habilitação de créditos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000488-02.2014.5.03.0148. Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/11/2019 P. 904).



RELAÇÃO DE EMPREGO

TRABALHO VOLUNTÁRIO

VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS SERVIÇO VOLUNTÁRIO. 1. Para a configuração da relação de emprego, é necessária a presença de todos os elementos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. 2. Por outro lado, o serviço voluntário, em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 9.608/98, consubstancia-se na "atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa". 3. São requisitos para a caracterização do serviço voluntário, segundo o entendimento adotado pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho: "trabalhador pessoa física; entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social (artigo 1º da Lei nº 9.608/98); celebração de "termo de adesão" com a discriminação do objeto e condições do exercício das

atividades (artigo 2º da lei mencionada); natureza não onerosa da prestação do serviço" (TST. AIRR-10704-52.2014.5.01.0059. 7ª Turma. Rel. Min. Cláudio Brandão. Data de publicação: 29/08/2018). 4. Ausentes os requisitos configuradores do serviço voluntário, cujo ônus de prova recaiu sobre a ré, impõe-se reconhecer o caráter empregatício da relação jurídica havida entre o autor e a ré. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011929-23.2017.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2019 P. 1070).

TREINADOR DE FUTEBOL

VÍNCULO DE EMPREGO. TREINADOR DE FUTEBOL. EXCLUSIVIDADE. NÃO EVENTUALIDADE. 1. Para a configuração da relação de emprego, é necessária a presença de todos os elementos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. 2. Por sua vez, o artigo 2º, da Lei nº 8650/93, dispõe: "O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte". 3. A exigência da exclusividade, enquanto um dos critérios definidores da relação jurídica, acarretaria em restrição na aplicação do Direito do Trabalho. 4. O requisito da não eventualidade - cuja controvérsia é instaurada nestes autos - , é evidenciado pela continuidade da prestação do trabalho que se deu em favor da ré, com ânimo definitivo, atendendo aos fins empresariais. O labor executado pelo autor não ocorria de forma eventual, esporádica, desatrelada do fim pretendido pela ré. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000258-47.2015.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2019 P. 771).



SEGURO DE VIDA EM GRUPO

INDENIZAÇÃO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO RECUSADA PELA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Contratado o seguro de vida em grupo pela empresa, na forma prevista em instrumento normativo coletivo, o pagamento de indenização pela superveniência de incapacidade total e permanente do empregado deve ser solicitado nos termos e nas condições estabelecidas pela norma convencionada, na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. A recusa ao pagamento pela seguradora contratada não transfere a responsabilidade ao empregador, que arcará com indenização substitutiva apenas se contribuir, de alguma

forma e culposamente, pelo não recebimento do benefício. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011160-76.2017.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/11/2019 P. 1910).



SUCCESSÃO TRABALHISTA

ARRENDAMENTO

CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE EMPRESAS. SUCESSÃO TRABALHISTA PRECÁRIA. As sucessões trabalhistas precárias resultam de atos jurídicos que não transferem de modo definitivo, mas transitório, o estabelecimento ou empresa ou mesmo alguns bens e equipamentos que passam a ser explorados por outra empresa, como ocorre no arrendamento. No caso, ainda que a direção da prestação de serviços passou a se fazer pela empresa sucessora - arrendatária, a propriedade dos bens e equipamentos permaneceu com a empresa sucedida - arrendante, que não deixou de existir no mundo jurídico e continuou auferindo lucros com o empreendimento econômico (ainda que indiretamente, por meio dos alugueis recebidos). No contrato de arrendamento, à semelhança do que ocorre num contrato de locação, transfere-se para o arrendatário apenas a posse direta dos bens, permanecendo o domínio com o arrendante. Em outras palavras, não há alteração da titularidade do bem, que continua, efetivamente, a fazer parte do patrimônio do arrendante, eis que não se trata de hipótese de sucessão típica. Todavia, a precariedade da transferência trabalhista que se opera com o arrendamento de bens e equipamentos da empresa empregadora não interfere no contrato de trabalho dos empregados, pois estes têm a protegê-los a imperatividade dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, configurada a sucessão trabalhista revestida de caráter transitório, com a permanência de patrimônio sob a titularidade da empresa sucedida, em decorrência da transferência de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento, admite-se a responsabilidade da empresa sucedida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010156-16.2019.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/11/2019 P. 733).



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

APLICAÇÃO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O legislador vem insistindo na uniformização da jurisprudência nos diversos graus de jurisdição a fim de assegurar às partes a propalada e salutar segurança jurídica. Mas, de nada adiantará se for ignorada exatamente por aqueles a quem aproveita, que, além de não respeitá-la no dia a dia, ainda remitem em questioná-la em todo e qualquer ato processual, mormente em

contestações e razões recursais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000140-28.2015.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/11/2019 P. 1314).



VENDEDOR

ADICIONAL

VENDEDOR. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. INDEVIDO. A tarefa de verificar o estoque, a data de validade e condições de armazenamento dos produtos era preparatória da atividade principal do reclamante - realização de vendas - uma vez que ele dependia desta inspeção para apurar a quantidade de produtos que o cliente necessitava. Quando a lei diz de atividades acrescidas de "inspeção e fiscalização" ela quer referir-se à sobreposição destas tarefas sobre as atividades de venda, isto é, de inspeção e fiscalização de outras vendas ou de outros vendedores. Desta feita, é indevido o pagamento de diferenças por acúmulo de função, porquanto as atividades desenvolvidas pelo reclamante são compatíveis com a função de vendedor, principalmente porque a prova oral produzida evidenciou que referidas atividades eram desempenhadas desde a contratação e também pelos demais vendedores na rotina de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011526-39.2017.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2019 P. 3640).

